

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS

Ref. Pregão Eletrônico 034/2021

**ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELLI (PH
COMERCIO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ nº 22.636.233/0001-18, com sede na Rua Cumucim, 347,
Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.060-105, neste ato representado
por ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ, brasileiro, casado,
empresário, portador do RG nº 1553010-8 SSP/Am, inscrito no
CPF nº 668.091932-00, por seu representante legal que ao
final assina, vem, TEMPESTIVAMENTE, com fulcro na Lei
Federal 10.520 e Lei 8.666/93, à presença de Vossa
Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão
no **Pregão Eletrônico 034/2021** desta DIGNA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO que DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA KINPGEL IND E
COM DE ARTIGOS PARA SAÚDE, demonstrando os motivos de seu
inconformismo pelas razões a seguir delineadas:

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Prima facie, a Recorrente possui legitimidade
recursal tendo em vista que é participante da licitação na
modalidade Pregão Presencial

No tocante a tempestividade, percebe-se que o
certame licitatório foi finalizado no dia 27/11/2020
(sexta-feira), sendo que a Recorrente interpôs suas razões
recursais no dia 11/05/2021, estando, portanto, o recurso
tempestivo.

2. DOS FATOS

A *Priore*, a decisão dessa r. Comissão de
Licitação que habilitou a Recorrida, reveste-se em um
absurdo atentado as subitens do presente Edital e,
carecendo de urgente reforma, bem como afronta ao princípio
da razoabilidade.

Seguindo os ensinamentos do nobre doutrinador
Carvalho Filho, temos que a licitação é: "o procedimento
administrativo vinculado por meio do qual os entes da
Administração Pública e aqueles por ela controlados
selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos
vários interessados.



Produtos
Hospitalares

Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento editalício aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/1993, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

(g.n.)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI - PH COMÉRCIO

Rua Cumucim, nº 295, Sala 01, Bairro Aleixo, Cep 69060-105 - Tel. (92)3307-9519 - Email: phcomercio@outlook.com - MANAUS - AMAZONAS



Produtos
Hospitalares

Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (g.n.)

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta.

Assim, a Administração estabeleceu claramente os requisitos mínimos do objeto edital a ser disponibilizado, senão vejamos o item 4.1.4 do anexo IV do edital:

4.1.4 As embalagens primárias e secundárias deverão conter a expressão "PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO".

Ocorre que mais uma vez a vencedora da licitação, a empresa KINPGEL IND E COM DE ARTIGOS PARA SAÚDE, contraria o edital, haja vista que os produtos apresentados não possuem a especificação contida no subitem 4.1.4 do anexo IV do Edital, em desconformidade com o princípio a vinculação ao edital.

Outro ponto relevante que o Certificado de Registro cadastral apresentado pela empresa KINPGEL IND E COM DE ARTIGOS PARA SAÚDE, ora recorrida, não guarda similitude com o objeto da licitação.

Ao se confrontar o CRC da empresa vencedora, com o objeto da licitação verificou-se a seguinte atividade: MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTO DE HIGIENIZAÇÃO. No entanto, nada relativo a fornecimento de luvas de PROCEDIMENTO para a ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

É possível e legal exigir o Poder Público obtenção prévia de um certificado, chamado de Certificado de Registro Cadastral - CRC, de modo a buscar o melhor esclarecimento possível do habilitante sobre sua capacidade financeira e técnica, com vistas aos compromissos que dali poderão advir, máxime em se tratando da finalidade pública que envolvem tais compromissos.

Na verdade, embora o objeto social da licitante vencedora seja amplíssimo, tentando capturar o maior número possível de atividades, é certo que O CRC em validade não abrange o objeto da licitação, o que é exigido no Termo de Referência.

É cediço que com Pandemia da COVID-19 muitas empresas aumentaram seu objeto de atividades, no entanto,

Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares

não pode a municipalidade correr o risco de não receber os produtos de extrema necessidade em tempos de crise sanitária.

DO PEDIDO

Diante do quanto minuciosamente expendido, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas e, ainda, considerando a melhor doutrina acerca da matéria, requer-se:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos
- b) a revisão da decisão que culminou na habilitação da empresa KINPGEL IND E COM DE ARTIGOS PARA SAÚDE **com a, conseqüente, declaração de inabilitação.**

Termos nos quais,

Pede deferimento.

Manaus, 10 de maio de 2021.



ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI-EPP
PH COMERCIO
Andrei Carlos B. Muniz
Andrei Carlos B. Muniz
CNPJ: 22.636.233/000-18

ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELLI (PH COMERCIO)
CNPJ nº 22.636.233/0001-18